



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO  
SERVIÇO DE PROTOCOLO  
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

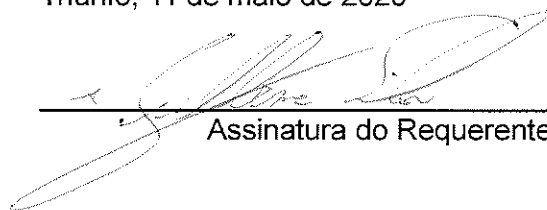
Assunto.....: Recurso Administrativo  
Subassunto....: Recurso Administrativo  
No.Processo...: 2020/05/005081  
Data Protoc...: 11/05/2020  
Hora.....: 16:26  
Requerente.: Pizzato Engenharia em Pré - Moldados Ltda  
Numero.....: 10890  
Complem.....:  
Bairro.....: Centro  
CEP.....: 94810001  
Cidade.....: Alvorada-RS  
Logradouro.....: Rua Presidente Getulio Vargas  
e-mail.....:  
Senha para Consulta na Internet: 4W17A6S  
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>

Encaminha Recurso Administrativo, conforme anexo.

Fone:..... 3443-7957

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Triunfo, 11 de maio de 2020

  
Assinatura do Requerente



Alvorada/RS, 07 de maio de 2020.

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Assunto: Recurso administrativo a ata de habilitação da Tomada de Preços n.º 05/2020

A empresa Pizzato Engenharia em Pré-Moldados Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.779.248/0001-56; através de seu sócio-gerente e responsável técnico, Sr. Pécio Pizzato vêm apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO A ATA DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 05/2020**

Na data de 06 de maio de 2020 a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Triunfo procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação referentes a licitação supracitada.

Em sua análise, dentre outras, esta Comissão deliberou a inabilitação da empresa Pizzato Engenharia em Pré-moldados Ltda. tendo em vista que a mesma apresentou atestado de capacidade técnica sem a CAT (Certidão de Acervo Técnico).

Este recurso trata, **exclusivamente**, das razões para retificação da ata de habilitação para que ocorra a habilitação da empresa Pizzato Engenharia em Pré-moldados Ltda.

#### **I – DA ANÁLISE E RESPEITO À LEI DE LICITAÇÕES**

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determina que:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Sendo assim, o pregoeiro/presidente da comissão e as empresas participantes devem obediência ao edital, não podendo agir de forma distinta as regras estabelecidas no mesmo, isto porque, é uma afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo.

Com esta prerrogativa garantida por lei, a seguir, é apresentada análise do que fora solicitado no instrumento convocatório. Vejamos:

## II - DA ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital licitatório, em seu item 3.4 "I" dispõe sobre a forma de comprovação de aptidão técnica, conforme transcrito na íntegra abaixo:

**II - Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro em nome do profissional técnico, de nível superior, pelo qual tenha sido contratado para a execução de serviço(s) de características semelhantes ao objeto do presente certame, sendo que este(s) atestado deverá(ão) ser de serviço(s) já concluído(s). O(s) atestado(s) deverá(ão) estar, devidamente registrado(s) no CREA e/ou no CAU, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, para os emitidos a partir de 05/2005, de conformidade com o artigo 30, inciso II, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.666/93. No(s) atestado(s) deverão constar, em particular as parcelas de maior relevância aqui citadas:**

- Estruturas em concreto armado;
- Execução de piso polido.

Ou seja, para que a licitante comprove aptidão técnica, esta deve:

- Apresentar, pelo menos, 01 (um) atestado de capacidade técnica (com as condições previstas no item 3.4 "I") e com registro no CREA, acompanhado da respectiva CAT, **DESDE QUE o atestado tenha sido emitido a partir de 05/2005.**

Logo, entende-se que atestados de capacidade técnica emitidos antes de maio/2005 não necessitam de apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico). Até esta data o registro era feito com a colocação do carimbo e assinatura de funcionário do CREA/RS especialmente designado para este fim, em todas as folhas do atestado. No

carimbo é informado o número do protocolo do pedido de registro, o nome do profissional que participou do serviço e requereu o registro do atestado e o número da ART, não se fazendo necessária a Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Mais uma vez invocando o art. 3º da Lei 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

### III - DOS PEDIDOS

Diante dos fatos expostos, solicitamos:

- 1) Que a ata de habilitação seja retificada, habilitando a empresa Pizzato Engenharia em Pré-moldados Ltda. por atender plenamente ao disposto no edital licitatório da Tomada de Preços n.º 05/2020 no que tange a documentação de habilitação.

Nesses termos, pede deferimento.

10 779 248/0001-56

**PIZZATO ENGENHARIA EM  
PRÉ-MOLDADOS LTDA.**

Av. Pres. Getúlio Vargas, 10890  
Nova Alvorada - CEP: 94836-010  
Alvorada - RS



Pécio Pizzato

Pizzato Engenharia em Pré-Moldados Ltda.  
CNPJ: 10.779.248/0001-56



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS  
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2020/5/5081

Requerente: Pizzato Engenharia em Pré - Moldados Ltda

Assunto: Recurso Administrativo

| Do                        | Para                  | Data     | Despacho                     |
|---------------------------|-----------------------|----------|------------------------------|
| Departamento de Protocolo | Secretaria de Compras | 11/05/20 | Para análise e providências. |

Triunfo, 11 de maio de 2020.

*Gustavo Barcelos Braga*

\_\_\_\_\_  
GUSTAVO BARCELOS BRAGA